



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 9/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0010584/2021-06

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de Processo	Licenciamento Ambiental
Número do Instrumento	PA COPAM nº 00018/1985/026/2011
Fase do Licenciamento	RevLO nº 1032/2018
Empreendedor	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
CNPJ	61.409.892/0009-20
Atividade	Lavra a céu aberto - minerais metálicos, exceto minério de ferro - A-02-01-1
ANM	810.472/1976
Classe	6
Condicionante Nº / Texto	8 - Formalizar processo administrativo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF visando o cumprimento do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, em conformidade com os regimentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Apresentar a SUPRAM ZM comprovação deste protocolo. 180 dias após a concessão da licença. PU nº 0643939/2018.
Enquadramento	§ 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013: Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. § 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
Localização	Fazenda Chorona s/nº - Zona Rural, Mirai-MG, CEP 36.790-000
Bacia	Rio Paraíba do Sul
Sub-bacia	Rio Pomba e Muriaé - PS2
Área de intervenção	13,90 hectares (ADA)
Modalidade da proposta	Regularização Fundiária.
Imóvel	Fazenda Grota do Souza, Fervedouro/MG
Número Matrícula Imóvel	11.450 (CRI Carangola/MG)
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	SSMA Assessoria e Consultoria Ambiental Eirel. Ricardo Lofrano Fráguas (Geólogo CREA MG 81622; Sabrina Fernandes (Geógrafa CREA 133290).

2 - INTRODUÇÃO

Em 09 de setembro de 2025, o empreendedor **Companhia Brasileira de Alumínio** formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os

documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **CBA - Itamarati de Minas**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei Estadual nº 23.558/2020, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO do empreendimento e área intervinda

3.1. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.

O procedimento de regularização ambiental do empreendimento minerário sob exame, operado pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) e vinculado ao direito minerário ANM nº 810.472/1976, teve seu marco inicial em janeiro de 1993, com a formalização do processo administrativo COPAM/PA nº 00018/1985/008/1991, culminando na expedição da Licença de Operação (LO) nº 01/1993. Subsequentes renovações foram processadas, destacando-se a LO nº 91/1994 e o processo de revalidação instaurado em 2002 (COPAM/PA nº 00018/1985/017/2002), o qual estendeu a vigência do ato autorizativo até novembro de 2011, em conformidade com o regimento jurídico então vigente.

A atual conformidade operacional ampara-se na Revalidação de Licença de Operação (RevLO) nº 1032/2018, formalizada no bojo do processo COPAM nº 00018/1985/026/2011, com termo final de validade projetado para 28 de setembro de 2028. No curso da instrução técnica deste licenciamento, procedeu-se ao exame do Parecer Único SUPRAM nº 0643939/2018, o qual consignou a obrigatoriedade da compensação minerária em virtude da supressão de vegetação nativa necessária à lavra de bauxita.

O fato gerador da referida obrigação acessória vincula-se à Autorização para Exploração Florestal (APEF) nº 095074/2005, expedida em 25 de janeiro de 2005, que permitiu a intervenção em fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágios inicial e médio de regeneração. Insta salientar que, na cronologia da formalização do requerimento, o empreendimento encontrava-se sob a égide do Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, dispositivo este recepcionado e disciplinado pelo § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Verifica-se, na análise dos documentos acostados, uma divergência técnica pretérita quanto à mensuração da área compensatória. O proponente fundamentou sua pretensão inicial na extensão de 8,96 hectares, correspondente à área efetivamente autorizada para supressão via APEF, seguindo o corpo do texto do PU nº 0643939/2018, pág. 35. Contudo, após o exame minudente realizado pela URFBio Mata, consubstanciado nos Despachos nº 206/2023 e nº 97/2025, restou determinada a retificação da métrica para 13,90 hectares. Tal ajuste impõe-se por força do **§ 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013**, o qual preserva a eficácia das obrigações instituídas pelo Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, determinando que a mensuração da área compensatória guarde estrita equivalência com a Área Diretamente Afetada (ADA) ou ocupação efetiva do empreendimento, exaurindo, assim, o passivo ambiental minerário em face do ente estatal.

3.2. Caracterização da Área Intervinda

A Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento minerário, operado pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) sob a poligonal ANM nº 810.472/1976, localiza-se no município de Itamarati de Minas, inserida na mesorregião da Zona da Mata mineira. Geograficamente, a intervenção ambiental situa-se na bacia hidrográfica federal do Rio Paraíba do Sul, especificamente na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) da sub-bacia dos rios Pomba e Muriaé (PS2).

Quanto à caracterização quantitativa, a análise técnica consubstanciada no presente Projeto Executivo de Compensação Minerária (PECM) define uma área de intervenção total de 13,90 hectares. Verifica-se, nesta etapa, uma inconsistência técnica pretérita na instrução documental da proponente: a CBA fundamentou sua pretensão compensatória original em 8,96 hectares, métrica adstrita exclusivamente à supressão de vegetação nativa autorizada pela APEF nº 095074/2005. Todavia, tal critério restritivo revela-se juridicamente inadequado, devendo-se observar a exegese do § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013. O referido dispositivo preserva a obrigatoriedade da compensação nos moldes do Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, o qual estabelece em seu § 1º que a área compensatória deve corresponder à totalidade da extensão utilizada ou ocupada pelo empreendimento para extração mineral, infraestrutura de acessos e beneficiamento, independentemente da tipologia vegetal preexistente.

Sob a perspectiva qualitativa, a tipologia vegetal suprimida na ADA foi identificada como Floresta Estacional Semidecidual, integrante do Bioma Mata Atlântica, em estágios inicial e médio de regeneração, perfazendo 8,96 hectares. Concomitantemente, a intervenção abrangeu 4,94 hectares de áreas de pastagem que compunham a infraestrutura operacional de lavra e acessos internos, totalizando o passivo ambiental de 13,90 hectares ora retificado pela proponente após as diligências da URFBio Mata.

Os estudos ambientais apresentados, incluindo o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) e o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), atestam que a ocupação efetiva na Fazenda Nova Vista ocorreu nos corpos mineralizados 15 e 19. A integração dos dados geoespaciais fornecidos em formatos SHAPEFILE e KML permitiu a validação das poligonais da ADA, assegurando a convergência entre a ocupação em campo e o perímetro compensatório proposto para doação ao Poder Público.

Tabela 6 – Quantitativo de área de vegetação nativa/não nativa suprimida

Direito Minerário / ANM	Tipologia	Área de Vegetação Nativa Suprimida (ha)
810.472/1976	Floresta Estacional Semidecidual	8,96
	Pastagem	4,94
Total		13,9

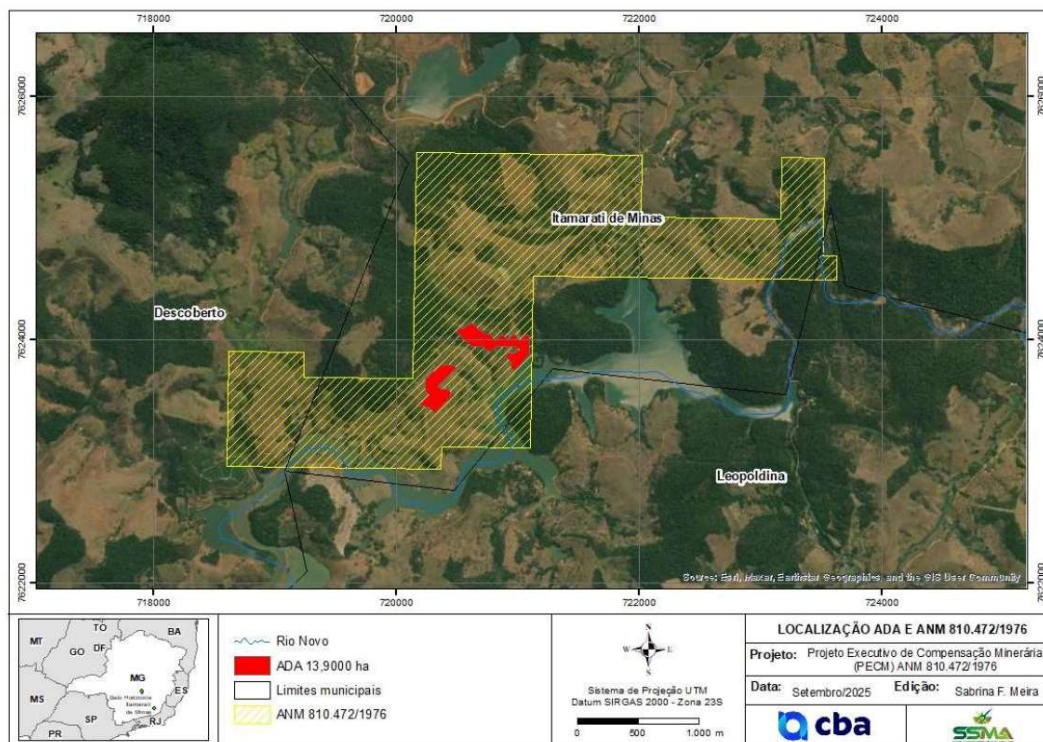


Imagem 1. Áreas Diretamente Afetadas (ANM nº 810.472/1976).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposição em exame, formalizada pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA), consubstancia-se na destinação ao patrimônio público mineiro de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em estrita observância ao comando normativo do Art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013. A medida compensatória selecionada vincula-se à modalidade de regularização fundiária, conforme facultado pelo Art. 65, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

A proposta executiva contempla a doação de uma parcela de 13,90 hectares a ser desmembrada do imóvel rural denominado Fazenda Grota do Souza, situado no município de Fervedouro/MG, registrado sob a Matrícula nº 11.450 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola/MG. O imóvel em tela encontra-se integralmente inserido nos limites geográficos do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB), Unidade de Conservação criada pelo Decreto Estadual nº 38.319/1996.

Insta consignar que a dimensão da área compensatória proposta foi objeto de retificação durante a fase de instrução técnica. A pretensão inicial do empreendedor, adstrita à extensão de 8,96 hectares fundamentada exclusivamente na supressão de vegetação nativa autorizada pela APEF nº 095074/2005, foi reformulada após exame técnico deste Instituto. Em virtude da aplicação do critério da equivalência com a Área Diretamente Afetada (ADA) ou ocupação efetiva do empreendimento mineral, a métrica foi ajustada para 13,90 hectares, abrangendo não apenas os fragmentos florestais suprimidos, mas toda a infraestrutura operacional e áreas de lavra instaladas na poligonal ANM nº 810.472/1976.

Sob o aspecto geográfico e ecossistêmico, o imóvel ofertado localiza-se na mesma **Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul**, mantendo nexo de contiguidade territorial e similaridade biótica com a área impactada, atendendo aos critérios de prioridade locacional estabelecidos no §4º do art 65 do Decreto Estadual 47.749/2019. A proposta conta com a manifestação de interesse da gerência da Unidade de Conservação, que atesta a pertinência da área para a consolidação territorial do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro.

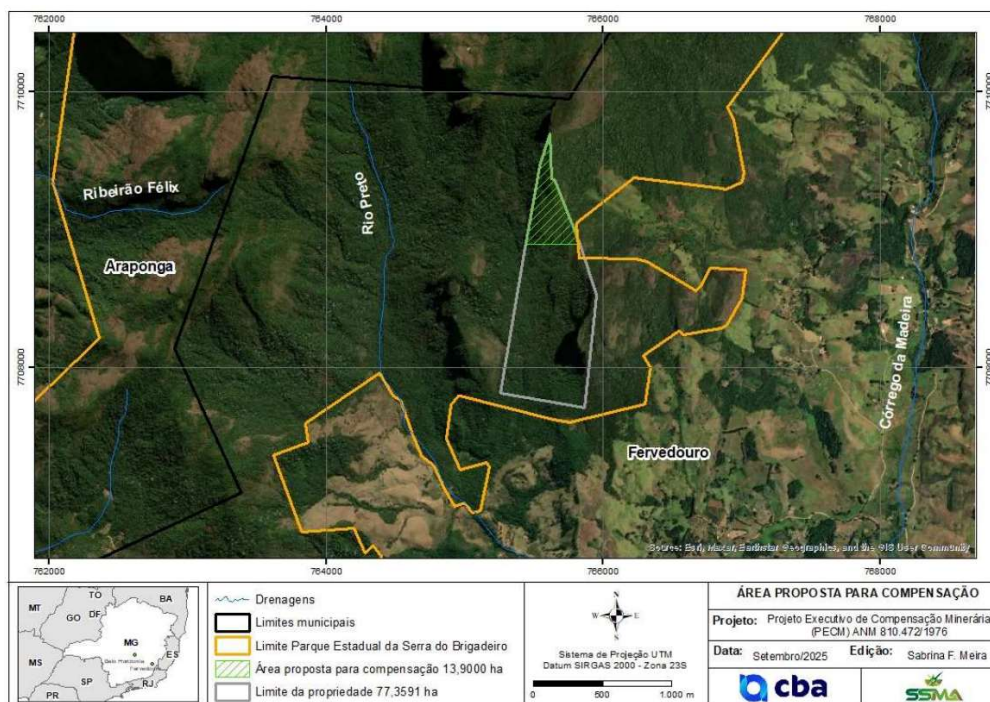


Imagem 2. Área proposta de compensação.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

O presente expediente administrativo versa sobre o exame da conformidade legal e viabilidade técnica do Projeto Executivo de Compensação Minerária (PECM), formalizado pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0010584/2021-06. A obrigação acessória em comento é derivada da condicionante nº 08 da Revalidação de Licença de Operação (RevLO) nº 1032/2018, referente à unidade de mineração de bauxita instalada na poligonal ANM nº 810.472/1976.

A instrução processual foi marcada por expressiva divergência quanto ao enquadramento métrico da medida compensatória. O empreendedor, inicialmente, fundamentou sua pretensão na destinação de 8,96 hectares, área restrita à supressão de vegetação nativa autorizada pela APEF nº 095074/2005. Contudo, a análise técnica deste Instituto, consubstanciada no **Despacho nº 97/2025/IEF/URFBIO MATA - NCP**, firmou o entendimento de que a compensação deve guardar estrita equivalência com a Área Diretamente Afetada (ADA) ou ocupação efetiva do empreendimento, totalizando 13,90 hectares. Tal exegese ampara-se no **§ 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, que preserva a eficácia do **Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002** para processos formalizados sob sua égide, como é o caso do PA nº 00018/1985/026/2011.

Diante da recusa inicial na adequação da proposta, sobreveio o **Ato nº 150 (114963711)**, exarado pela Supervisão Regional da URFBio Mata em 02 de junho de 2025, o qual determinou o arquivamento do feito por perda de objeto e inépcia da proposta apresentada. Tempestivamente, a Companhia Brasileira de Alumínio interpôs **Recurso Administrativo** em 11 de junho de 2025, sob a égide da Lei Estadual nº 14.184/2002, pugnando pela reabertura de prazo para o aditamento voluntário da proposta.

Em demonstração de boa-fé processual e em atenção ao princípio da autotutela administrativa, o empreendedor protocolou, em 09 de setembro de 2025, o **Projeto Executivo de Compensação Minerária (PECM) retificado**, acatando integralmente a área de **13,90 hectares** determinada pelo órgão ambiental, media esta que representou a desistência do recurso, viabilizando-se a retomada da análise, da nova proposta.

Dessa forma, o escopo deste parecer circunscreve-se à análise da proposta readequada, que prevê a regularização fundiária de parcela da Fazenda Grota do Souza no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB), visando subsidiar a decisão definitiva da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB/COPAM), nos termos do Art. 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016 e da Portaria IEF nº 27/2017.

A análise procedida verificou a subsunção fática da área proposta à modalidade de regularização fundiária de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral. Constatou-se que a extensão de 13,90 hectares guarda estrita equivalência quantitativa com a Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento minerador, em observância ao § 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

No que tange à identificação da Unidade de Conservação selecionada para o recebimento da compensação, apresentam-se os dados infra:

Tabela 2 – Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC:	Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
Ato de Criação	Decreto 38319 de 27/09/1996
Endereço da Sede	Estrada Araponga-Fervedouro, km15, Araponga.
Municípios:	Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita
Nome do Gestor	Luis Henrique de Mattos Lopes

Prosseguindo com o exame dominial, a propriedade rural que alberga a área destinada à regularização fundiária foi plenamente identificada e qualificada pelo empreendedor:

Tabela 3 – Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Parâmetro	Detalhes do Imóvel
Denominação do Imóvel	Fazenda Grota do Souza
Município	Fervedouro/MG, distrito de Bom Jesus do Madeira
Matrícula / Cartório	11.450L2 / 1º ORI de Carangola/MG
Proprietário	Companhia Brasileira de Alumínio – CBA
Área Total Registrada	77,30 hectares
Área Proposta para Compensação	13,90 hectares
CCIR (Código do Imóvel)	54505746238
CAR	MG-3125952-6D48.11F8.6711.4E95.B60F.B42B.B30B.CDE9

A verificação do liame locacional confirma a identidade de Bioma (Mata Atlântica) e de Bacia Hidrográfica Federal (Rio Paraíba do Sul), atendendo aos critérios de equivalência ecológica preconizados pela Portaria IEF nº 27/2017. Por fim, a manifestação favorável da gerência da Unidade de Conservação ratifica a adequação da área para fins de regularização fundiária do PESB.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 65 do Decreto Estadual 47.749/2013: "**§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação**".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área:

Etapas	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	15 (quinze) dias contados da disponibilização do documento ao empreendedor pela URFBio Mata.
Desmembramento e Regularização do Imóvel	12 meses após assinatura do Termo de Compromisso.
Lavatura da Escritura	Após a conclusão da regularização cartorial.
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 (sessenta) dias após a lavatura da escritura.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

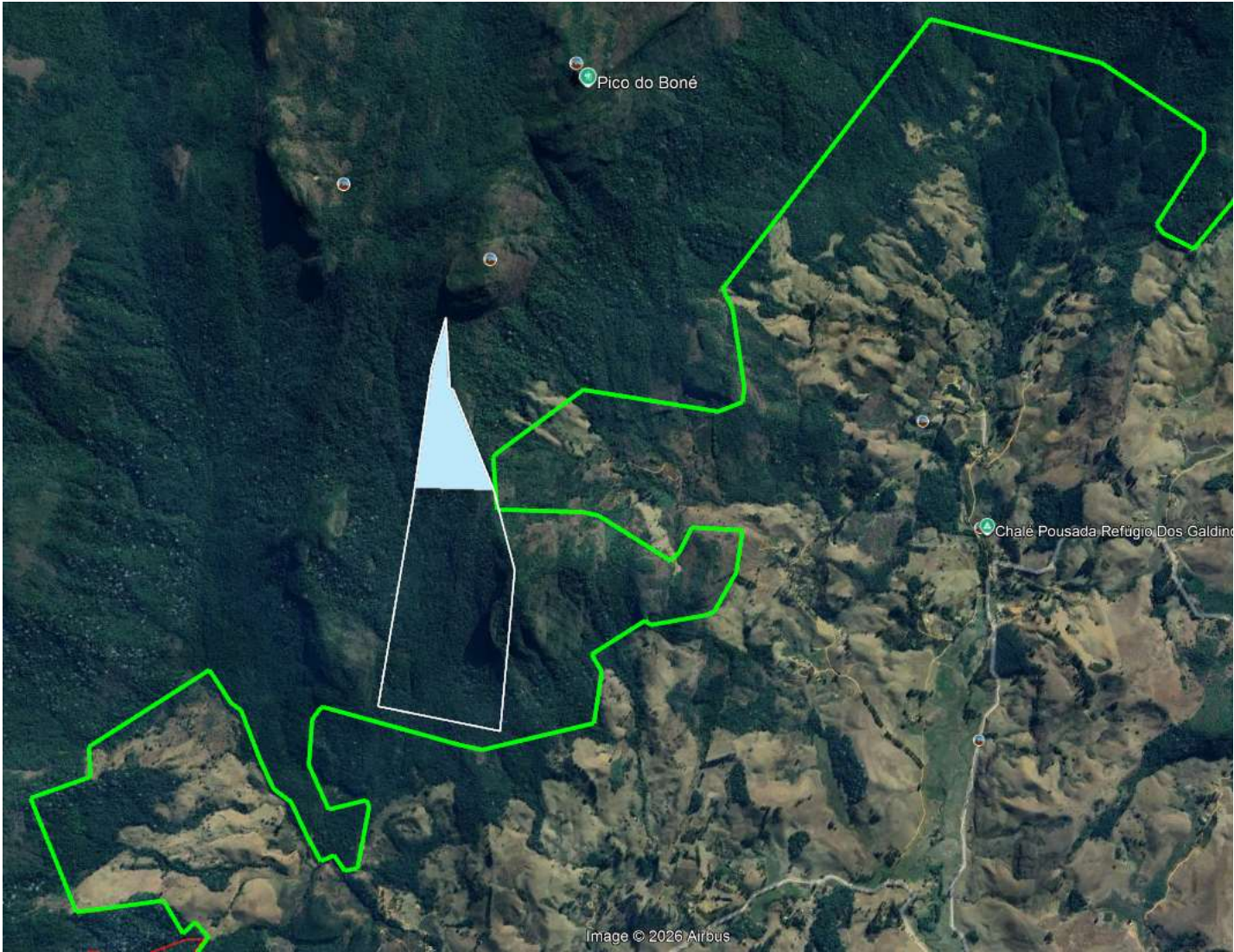


Imagem 3. Área de Compensação (área azul), na Fazenda Grota do Souza (linha branca), no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (Linha verde).

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da operação de empreendimento minerário, cuja licença ambiental vigente foi concedida no âmbito do Processo Administrativo SIAM nº 00018/1985/026/2011, nos termos do que foi consignado no Parecer Único nº 0643939/2018 (Certificado Renovação de LO nº 1032/2018, com validade até 28/09/2028), para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA.

A licença foi concedida para as atividades de Lavra a céu aberto – minerais metálicos, exceto minério de ferro, código A-02-01-1, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, código A-05-02-0, Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração, código A-05-03-7 e Reaproveitamento de bens minerais dispostos em barragem, código A-05-09-5, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 (empreendimento enquadrado em classe 6)

O empreendimento está localizado no município de Itamarati de Minas/MG, sendo o empreendedor detentor do título minerário referente à poligonal ANM 810.472/1976 (substância mineral bauxita).

A medida compensatória foi estabelecida por meio da condicionante nº 8 do Parecer Único que subsidiou a concessão da licença ambiental: “Formalizar processo administrativo perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF visando o cumprimento do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Apresentar a SUPRAM comprovação deste protocolo. Prazo: 180 dias após a concessão de licença.

O fato gerador reside na intervenção ambiental relativa à supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágios inicial e médio de regeneração, autorizada por meio da APEF nº 095074/2005.

6.2. Da disciplina normativa

Neste passo, cumpre avaliar as regras incidentes sobre o caso, dado o seu histórico de regularização.

Vejamos, inicialmente, o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado." (grifo nosso)

Pela descrição do histórico deste parecer, elaborada com base na documentação apresentada pelo empreendedor e nos registros constantes de nossos sistemas, não há dúvidas de que o empreendimento já obtivera licença ambiental de operação em momento anterior, o que nos remete à disciplina do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002:

"Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento." (grifo nosso)

Ou seja, a área de compensação não se refere apenas à área de supressão, mas a toda àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, o que, no caso, corresponde aos 13,90 hectares.

Noutro giro, a própria Portaria IEF nº 27/2017 confirma, expressa e didaticamente, os ditames legais em seus considerandos:

"CONSIDERANDO que a medida compensatória estabelecida no art. 75 da Lei nº 20.922/2013 não configura novidade, haja vista que desde a publicação da extinta Lei Estadual nº 14.309/2002, os empreendedores responsáveis pela implantação de empreendimentos minerários já se encontravam vinculados ao cumprimento da mesma;

CONSIDERANDO, portanto, que a Lei Estadual nº 20.922/2013 recepcionou a obrigatoriedade contida no art. 36 da extinta Lei Estadual nº 14.309/2002, estabelecendo inclusive no § 2º de seu art. 75 que o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado;

CONSIDERANDO que os empreendimentos condicionados conforme o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral;

CONSIDERANDO que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização;(...)" (grifo nosso)

Neste contexto, conclui-se que a compensação devida corresponde à totalidade da área utilizada pelo empreendimento para o desenvolvimento da atividade minerária, e não apenas à área objeto de supressão de vegetação nativa, em observância ao disposto no § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Não obstante, cumpre ressaltar que tais definições competem ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) conforme se verifica do Decreto Estadual nº 47.892/2020, que contém o seu regulamento:

"Art. 22 – A Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária tem como competência orientar, estabelecer diretrizes e prestar assessoramento técnico às atividades relativas à definição e à aplicação das compensações em unidades de conservação, e às ações capazes de promover a regularização fundiária das unidades de conservação, com atribuições de:

I – apoiar e coordenar as ações relativas às compensações ambientais previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 6 de outubro de 2013, e às compensações ambientais desvinculadas dos processos de licenciamento ambiental previstas nos art. 17 e 30 a 32 da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;(...)" (grifo nosso)

Em nível regional, compete aos Núcleos de Biodiversidade a execução das ações correlatas:

"Art. 39 – O Núcleo de Biodiversidade tem como competência coordenar as ações relativas à gestão das unidades de conservação, à recuperação ambiental e ao manejo da fauna silvestre no âmbito da área de abrangência da URFBio, com atribuições de:

I – coordenar as ações de gestão, implementação, proteção, manejo e regularização fundiária das unidades de conservação estaduais localizadas na área de abrangência da URFBio;

II – formalizar, instruir e analisar:

a) os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)"

6.3. Da instrução processual e da adequação das propostas à legislação aplicável

No que tange à instrução processual, verifica-se a apresentação de requerimento e demais documentos pertinentes.

Conforme descrito de forma detalhada acima no item 5 deste Parecer, da "Avaliação da proposta", o processo foi marcado por divergência, por parte do empreendedor, quanto ao tipo de compensação aplicável em face das normas de regência, notadamente no que se refere ao quantitativo de área para a compensação, o que acabou resultando no seu arquivamento. Irresignada, a empresa interpsu recurso, desistindo deste posteriormente mediante a apresentação de nova proposta, que ora se analisa.

A proposta de compensação apresentada pelo empreendedor consiste na destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária (art. 65, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019). Neste sentido, foi apresentada certidão de registro do imóvel matriculado sob o nº 11.450 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola, denominado Fazenda Grota do Sousa, distrito de Bom Jesus do Madeira, em Fervedouro/MG, em que consta a aquisição do referido imóvel pela empresa, num total de 77,3000, conforme se constata no R-04-11.450, de 30/12/2023.

Tal imóvel está localizado no interior do Parque Estadual Serra do Brigadeiro, sendo a proposta consistente na doação de 13,90 hectares ao Estado, conforme abordado nos demais itens deste parecer.

De acordo com Declaração do IEF/URFBio Mata/Parque Estadual Serra do Brigadeiro a área proposta para compensação encontra-se dentro dos limites da referida Unidade de Conservação.

O Parque Estadual Serra do Brigadeiro, criado em 27 de setembro de 1996, através do Decreto nº 38.319 consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O empreendedor informa que procederá ao desmembramento da área, com vistas à efetivação da doação ao Poder Público.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação à medida compensatória prevista pelo art. 75, caput e §2º da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 65, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante a lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo-se observar todos os procedimentos da Portaria IEF nº 27/2017.

6.4 – Da competência

Cumprir registrar que a competência para análise da compensação em tela é do IEF, cabendo aos Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 39, II, a, do Decreto Estadual nº 47.892/2020).

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

6.5 – Conclusão

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária.

7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão técnica e jurídica exarada no corpo deste instrumento, verificou-se que a extensão territorial afetada pelo empreendimento minerário, passível de compensação florestal minerária nos termos da condicionante nº 08 da Licença RevLO nº 1032/2018 ZM, perfaz o montante de **13,90 hectares**. Tal dimensão é integralmente atendida na proposta de compensação apresentada pela Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, que consiste na destinação de área equivalente, mediante doação graciosa, para fins de regularização fundiária no interior do **Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (PESB)**.

A área ofertada revela-se tecnicamente suficiente e juridicamente idônea para o adimplemento da obrigação minerária, conforme demonstra o quadro consolidado infra:

Descrição dos Parâmetros	Extensão Territorial
Área afetada pelo empreendimento (ADA)	13,90 hectares
Área utilizada para compensação (débito fundiário)	13,90 hectares
Área proposta como medida compensatória (gleba)	13,90 hectares

A proposta detém magnitude satisfatória e atende ao critério de equivalência ecológica e locacional, operando a subsunção fática aos pressupostos da legislação vigente, notadamente o **Art. 75, caput e § 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, em conjunto com o **Art. 65, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Saliente-se que a obrigação minerária vinculada ao processo ANM nº 810.472/1976 somente será considerada efetivamente cumprida após a formalização da doação ao Poder Público e a respectiva averbação do gravame na matrícula imobiliária nº 11.450 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Carangola/MG.

Diante da análise técnica procedida e constatada a higidez documental, infere-se que o presente processo encontra-se devidamente instruído e apto para a deliberação soberana pela **Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas (CPB)** do COPAM, nos termos do Art. 13, inciso XIII do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Pelo exposto, considerando o ganho ambiental inequívoco para a regularização fundiária da referida Unidade de Conservação e a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da medida, este Parecer Técnico conclui recomendando o **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal minerária apresentada pela interessada, nos estritos termos do PECM analisado.

Este é o parecer.

Ubá, na data da última assinatura digital.

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente

Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1

Leonardo Sorbliny Schuchter

Analista Ambiental/Direito MASP 1150545-0

Wander José Torres de Azevedo

Coordenador da NCP MASP 1152595-3

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado

Coordenador do NUBio MATA

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha

Supervisor Regional URFBio MATA

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 02/09/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 02/09/2026, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 02/09/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 02/09/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 02/09/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145850838** e o código CRC **90C73DFB**.